



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.720309/2021-64
ACÓRDÃO	3004-000.074 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIROUPAS UNIAO INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 24/07/2019 a 31/12/2019

CESSÃO DE NOME. OCULTAÇÃO DO REAL DESTINATÁRIO.

Comete cessão de nome aquele que afirma ser o adquirente de mercadoria estrangeira em DI registrada por sua conta e ordem, mas que as operações de compra e venda desses bens demonstre que eles eram previamente destinados a terceiro não declarado à Aduana e ocultado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de impugnação do crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 02 a 04, que exige o recolhimento de: R\$ 2.517.948,76 de multa por cessão de nome para acobertamento de terceiros, que seriam os reais

adquirentes das importações que realizou na modalidade por conta e ordem, no período de julho a dezembro de 2019.

O Relatório Fiscal de fls. 05 a 90, parte integrante do auto de infração, após resumir os tipos e objetivos do controle aduaneiro, as modalidades de importação, os procedimentos operacionais do despacho aduaneiro e as motivações para ocultação do real adquirente, defende a admissão de provas indiciárias nos casos de simulação e conclui que a autuada simulou ser a compradora no mercado externo e vendedora no mercado interno de mercadorias objeto de DI nas quais figurava como real adquirente, mas que tinham como reais beneficiários terceiros, ao quais foram ocultados na documentação das importações e, conseqüentemente, burlaram o controle aduaneiro. A conclusão da fiscalização foi baseada nos seguintes fatos:

“7.1) Embora as mercadorias importadas sejam de grande variedade de itens, todas foram entregues imediatamente após seu desembarço para os clientes. Nada permaneceu em estoque.

7.2) Não foram apresentadas as comunicações escritas referentes as negociações de compras de mercadorias com o único fornecedor estrangeiro. Além disso, nenhum pedido de compra encaminhado pela Uniroupas ao fornecedor foi apresentado.

7.3) Não foram apresentadas as comunicações escritas referentes as negociações de venda dessas mercadorias no país. Além disso, nenhum pedido de compra encaminhado pelos clientes à Uniroupas foi apresentado.

7.4) As mercadorias foram retiradas dos recintos alfandegados e entregues diretamente aos clientes da Uniroupas. Nenhuma mercadoria foi transferida para qualquer armazém antes da realização de sua venda. Isto ocorreu porque as mercadorias foram adquiridas previamente à importação pelos reais compradores.

7.5) Os reais adquirentes das mercadorias efetuaram transferências de recursos para a Uniroupas simulando que seriam pagamentos por vendas já realizadas, quando na realidade se tratavam de adiantamento de recursos destinados ao pagamento dos tributos incidentes nas operações de importação.

7.6) Diversas irregularidades foram apuradas no pagamento da Uniroupas ao seu único fornecedor no exterior. Dentre elas, o não pagamento ao fornecedor sem qualquer justificativa plausível e a remessa de recursos ao exterior com divergência entre as empresas receptoras e o seu fornecedor e ainda em relação aos valores remetidos e os constantes nas Declarações de Importação.

7.7) Fracionamento dos recebimentos das notas fiscais de venda em valores inferiores a R\$ 10.000,00 mediante a emissão de diversos boletos bancários, com o objetivo de dificultar a identificação das pessoas responsáveis pelos pagamentos. Além da não apresentação de documentos que comprovassem o encaminhamento desses boletos aos clientes mencionados nas notas fiscais de venda.

7.8) A margem de lucro praticada nas operações foi extremamente baixa, incompatível com a modalidade de importação na condição de adquirente das mercadorias. Isso se confirmou com os prejuízos apresentados pela Uniroupas nos anos de 2019 e 2020.

7.9) Não apresentação das comunicações escritas efetuadas pelas empresas prestadoras de serviços para a realização das operações de importação. E ainda entre a Uniroupas e essas empresas.

7.10) As mercadorias receberam etiquetas no exterior com a identificação dos reais Adquirentes às fls. 93 a 2.035 foi anexada cópia dos documentos utilizados na fase de preparação do lançamento.

A autuada foi cientificada do lançamento em 10/11/2021 – fls. 2.036 a 2.038.

Em 10/12/2021 – fl. 2.040, foi apresentada a impugnação de fls. 2.042 a 2.075.

A impugnante afirma que a infração de ocultação do sujeito passivo tem como premissa a ocorrência de fraude ou simulação, a qual deve ser cabalmente provada, sob pena de nulidade do lançamento em decorrência de vício material.

Alega que a autuação foi baseada somente em indícios, não tendo a fiscalização se desincumbido do ônus de comprovar, de forma efetiva e inequívoca, os fatos suscitados. Acrescenta que o dolo e a culpa não podem ser presumidos, citando doutrina e jurisprudência.

Sustenta que a entrega imediata das mercadorias e o alto giro de estoque seriam consequência de eficiência das práticas de gestão da empresa, citando jurisprudência acerca de a inexistência de armazenagem não ser caracterizadora de infração.

Insurge-se contra as afirmações da fiscalização de que as importações de mercadorias para revenda possuem ciclo de venda que pode durar meses e de que o alto giro de estoque indicaria a existência de comprador previamente determinado, afirmando que elas seriam falsas e não estariam amparadas em evidências. Ressalta que, segundo a tese da fiscalização, o único cenário lícito seria o de empresas com baixo giro de estoque, reconhecido no próprio Termo de Verificação como prejudicial à saúde financeira.

Afirma que a utilização de armazenagem no galpão de sua filial e em recintos alfandegados em zona secundária seria prática para redução de custo da empresa e não logística indicativa de interposição fraudulenta. Cita jurisprudência e a SC Cosit nº 158/2021 para corroborar essa alegação.

Ratifica que o alto giro de estoque e a entrega imediata de mercadorias não enquadrariam as operações fiscalizadas em situações de fraude ou simulação, salientando que os conhecimentos de transporte citados pela fiscalização não constariam dos autos.

Protesta contra a afirmação de que a negociação com os exportadores, na modalidade de importação por conta e ordem de terceiro, seria realizada exclusivamente pela adquirente, citando o § 2º do art. 2º da IN RFB nº 1.861/2018, que prevê a realização de cotação de preços, intermediação comercial e pagamento ao fornecedor estrangeiro pelo importador.

Afirma que não haveria embasamento legal e/ou usos e costumes comerciais para afirmar que o adquirente seria o responsável pelo risco de obtenção de clientes no mercado interno.

Sustenta que a própria fiscalização admitiu ter sido apresentado o contrato de compra e venda internacional em inglês e com indicação do signatário, considerando absurda a tese de fraude decorrente da ausência de tradução juramentada e de identificação do fornecedor estrangeiro estar em caracteres chineses. Ressalta que o contrato em inglês é usual e que a fiscalização demonstrou a compreensão das cláusulas ao citar a previsão de emissão de “pedido de compra” como base da autuação. Pretende que seja dado aos contratos de compra e venda o mesmo tratamento das faturas, que devem conter a descrição das mercadorias em idioma oficial do GATT, dentre os quais está o inglês, por serem ambos documentos corriqueiros no cotidiano da autoridade aduaneira.

Argui que a fiscalização teria dificultado o atendimento às intimações ao não especificar os documentos que confirmariam a negociação com o fornecedor no exterior, os quais só teriam sido enumerados no auto de infração e, assim, a falta de apresentação deles, não poderia ser utilizada como prova da interposição. Acrescenta que a falta de apresentação desses documentos teria consequências diversas da interposição fraudulenta, conforme prevista no art. 70, I, da Lei nº 10.833/2003 e no art. 107, IV, do Decreto-lei nº 37/1966. Conclui ser incabível e ilegal a aplicação da pena de cessão de nome, em razão da ausência de apresentação de documentos de negociação com o exportador.

Salienta ser ônus da fiscalização apresentar prova concreta da interposição fraudulenta, inclusive com especificação do real adquirente.

Afirma que os documentos de negociação com os clientes no mercado interno não foram apresentados, em razão de não terem sido localizados na empresa, salientando que estariam acobertadas por sigilo comercial e que não seriam de guarda obrigatória. Ressalta que fiscalização não pode utilizar atos coercitivos.

Considera equivocada a premissa da fiscalização de que o importador não poderia jamais saber para quem iria vender a mercadoria. Afirma não haver qualquer irregularidade no recebimento antecipado de clientes. Enfatiza que, no caso, os valores eram referentes a vendas anteriores “em aberto” e que tal fato, apesar de informado à fiscalização, foi desconsiderado.

Insurge-se contra a afirmação da fiscalização de que recebimentos de clientes, via TED e pagamento de boletos, teriam sido utilizados no pagamento de tributos e liquidação de câmbio das importações, acrescentando que a exigência de sinal é prática lícita e não caracterizaria ausência de capacidade do importador. Salienta que a fiscalização não teria demonstrado que a Uniroupas seria incapaz de suportar as operações de importação sem esses adiantamentos.

Argui que a análise da contabilidade demonstrou que a Uniroupas sempre se manteve na condição de credora de seus clientes e, assim, seria incabível considerar como adiantamento os recebimentos para saldar obrigação anterior, ainda que de forma parcial.

Salienta que o auto de infração deveria ter efetuado a suposta demonstração para todas as DI objeto da autuação e não apenas uma.

Alega que o lançamento seria insubsistente porque os autos não conteriam o extrato bancário completo utilizado pela fiscalização, que teria se limitado a apresentar imagens parciais deles e fazer referência à planilha do Anexo 7 para alegar a existência de adiantamentos em cerca de metade das operações fiscalizadas. Assim, o raciocínio desenvolvido pela fiscalização estaria desprovido de comprovação documental, o que impossibilitaria a sua averiguação. Enfatiza que deveriam ser excluídas do lançamento as operações para as quais não foi suscitada a ocorrência de adiantamento.

Sustenta que a planilha elaborada pela fiscalização, revelaria que os recursos recebidos pela Uniroupas provinham de mais de uma empresa e não apenas do suposto sujeito oculto.

Insurge-se contra a afirmação de que as notas de vendas serviriam apenas para a realização do transporte entre os recintos alfandegados e clientes, novamente aludindo que a fiscalização não teria apresentado provas, limitando-se a mencionar análise de documentos relacionados à venda no mercado interno e não acostados aos autos. Acrescenta que teria como demonstrar, por meio de sua documentação contábil, que o montante inadimplido pelos clientes corresponderia a 10% do total a receber, valor bem menor que o suscitado pela fiscalização.

Protesta quanto à não aceitação da justificativa de que os lançamentos de sua contabilidade considerados errados pela fiscalização representariam quitação de saldo de nota fiscal anterior com parte do valor da próxima nota fiscal, situação que considera razoável, em decorrência de serem clientes recorrentes e com muitos pedidos realizados. Admite equívoco nos lançamentos contábeis de boletos dos clientes, mas ressalta que, em razão de sua relação com os clientes sempre ter sido de conta corrente, seria irrelevante o vínculo entre os pagamentos e as notas fiscais de venda, pois o importante seria o controle do saldo devedor.

Salienta que o cumprimento das obrigações tributárias não foi questionado pela fiscalização e, assim, inexistiria prejuízo aos cofres públicos decorrentes de eventuais divergências no valor ou no número da nota fiscal, a qual não configuraria qualquer indício de fraude. Acrescenta que a relação de conta corrente é prevista no Código Civil e não pode ser considerado indício de infração.

Alega que a fiscalização teria assumido que a Uniroupas não pagou seus fornecedores estrangeiros durante todo o segundo semestre de 2019, suscitando violação ao direito do contraditório e ampla defesa decorrente de os respectivos contratos de câmbio não estarem acostados aos autos.

Acrescenta que mera inadimplência gerada por circunstâncias conjunturais não implicaria interposição de terceiros, ainda mais porque não teria sido demonstrada sua insuficiência econômica ou incapacidade financeira. Ratifica a alegação de que não poderia ser punida por meras suspeitas não fundamentadas e comprovadas pela fiscalização.

Sustenta que a utilização de boletos de pequeno valor seria prática comercial não vedada em lei e que a fiscalização sequer teria comprovado a realização do pagamento em espécie, cujo registro poderia ter sido obtido junto às instituições financeiras, conforme Circular nº 3.461 do BACEN.

Acrescenta que o extrato de conta corrente do tópico 6.5.1 do Termo de Verificação fiscal atestaria somente duas operações efetuadas em dinheiro e identificaria claramente os pagamentos realizados pelos clientes. Conclui que a existência de pagamentos em espécie seria questionável e, consequentemente, não poderia ser qualificada como indício, também em razão de existir a identificação do pagador.

Insurge-se contra a exigência de demonstração do lucro por nota fiscal, afirmando que a fiscalização teria exigido uma prática gerencial e concluído pela ocultação do real adquirente em razão da inexistência dela. Protesta também contra a afirmação da fiscalização de que sua margem de lucro seria baixa para o tipo de negócio, alegando que não foi demonstrada a forma de sua apuração e que, possivelmente, teria sido utilizada a média simples ao invés da ponderada, citando jurisprudência para corroborar sua alegação.

Afirma não possuir ingerência na gestão documental de empresas envolvidas na fiscalização e que o fato delas não possuírem registros escritos, não significaria a inexistência de comunicação com a Uniroupa, principalmente quando há informação nos autos de que elas eram efetuadas por telefone ou presencialmente, em razão de os sócios residirem próximos uns dos outros.

Enfatiza que as comunicações entre adquirente, importador, comissária de despacho aduaneiro, transportadoras, armazéns e, até mesmo, com os clientes do mercado interno não seriam de guarda obrigatória. Ratifica ser vedado o uso de atos coercitivos relativo a documentos de guarda não obrigatória e/ou acobertados pelo sigilo comercial.

Afirma que a fiscalização não teria identificado as relações entre os supostos sujeitos ocultos e as pessoas insertas nos e-mails obtidos junto aos recintos alfandegados. Justificando que, em razão de as operações de comércio possuírem logística complexa, elas envolvem múltiplas empresas, ainda mais por se tratar de importação por conta e ordem, onde o adquirente não tem controle sobre os prepostos utilizados pelo importador nos atos necessários à importação.

Sustenta que a existência de algumas mercadorias etiquetadas em nome de seus clientes não seria indício de interposição, uma vez que o importador poderia saber antecipadamente para quem iria vender o produto no mercado interno e que a existência delas revelaria uma intenção de compra e não um compromisso, porque elas poderiam ser facilmente retiradas e substituídas por outras. Afirma que uma empresa poderia encomendar a outra, no mercado interno, determinada mercadoria, sem especificar se seria estrangeira e sem ter qualquer relação com os vendedores estrangeiros ou participar da importação. Enfatiza que as mercadorias objeto das importações autuadas seriam altamente vendáveis no mercado interno e não possuiriam especificação detalhada de suas características. Portanto, mesmo que a vendedora adquira no exterior os itens encomendados, a importação não seria por encomenda, porque encomendar mercadorias é diferente de encomendar importação de mercadorias. Mesmo que a existência de

etiquetas seja considerada indício, caberia à fiscalização segregar as DI em que foram encontradas das demais.

Considera irrelevante o fato de seus clientes não estarem habilitados a realizar operações de comércio exterior, porque o destinatário da revenda de mercadoria importada não necessita dessa habilitação e, também, porque a Uniroupas não tem qualquer ingerência sobre isso, não podendo ele ser considerado indício.

Conclui solicitando a nulidade do auto de infração, por vício material, ante a suscitada ausência de provas cabais, ou a sua insubsistência, (...).

A 4ª TURMA/DRJ09, Acórdão nº 109-012.844, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 24/07/2019 a 31/12/2019

(...)

CESSÃO DE NOME. OCULTAÇÃO DO REAL DESTINATÁRIO.

Comete cessão de nome aquele que afirma ser o adquirente de mercadoria estrangeira em DI registrada por sua conta e ordem, mas que as operações de compra e venda desses bens demonstre que eles eram previamente destinados a terceiro não declarado à Aduana e ocultado.

A Recorrente Uniroupas, no seu Recurso Voluntário, repisa os argumentos de fato e de direito contra a autuação. Em síntese:

(i) Reclama que a penalidade foi a ela aplicada unicamente com base em indícios.

(ii) Em relação à negociação com fornecedor estrangeiro, sustenta que a falta de apresentação de comunicações não implica a sua inexistência. Caberia à fiscalização provar a ocorrência de vínculo entre o suposto sujeito oculto e o fornecedor/exportador no exterior.

(iii) No tocante à ausência de apresentação dos registros de negociação da Uniroupas com seus clientes no mercado interno, a Recorrente aponta que à autoridade fiscal foram prestados os esclarecimentos de que a documentação solicitada não foi localizada nos arquivos da empresa. Diz tais registros não são de guarda obrigatória.

Ao final, conclui:

a) o auto de infração é nulo por vício material, a saber, insuficiência de instrução probatória, que se lastreia em meros indícios;

b) não há qualquer prova de premeditação da venda para os clientes;

c) não há prova de vínculo entre clientes e vendedor estrangeiro;

d) alto giro de estoque e entrega imediata de mercadorias ao cliente são práticas lícitas e eficientes de gestão que não podem ser consideradas infracionais;

e) a ausência de apresentação de negociações com o fornecedor estrangeiro não implica a sua inexistência e não atrai a aplicação da pena de ocultação do sujeito passivo, havendo outras consequências previstas em lei;

f) a ausência de apresentação de negociações da Uniroupas com seus clientes no mercado interno está coberta pelo livre exercício do direito de sigilo comercial, e não sendo tais documentos de guarda obrigatória, não há fundamento legal para sua exigência;

g) a fiscalização não provou a existência de adiantamentos e não pode simplesmente afirmar que os recebimentos de clientes não se referiam a vendas anteriores;

h) eventuais erros de contabilidade não se prestam a desconfigurar a relação de conta- corrente que a Uniroupas tem com seus clientes, sendo que a forma de pagamento por eles estabelecida, além de encontrar previsão no Código Civil, não pode ser tida como indício de prática fraudulenta;

i) a alegação de não pagamento ao fornecedor estrangeiro não é acompanhada de provas nos autos. A ocorrência de inadimplemento de uma ou outra parcela é consequência da conjuntura econômica e não prova ocultação desse sujeito;

j) a alegação de que houve fracionamento de boletos com pagamento em espécie para fraudar o controle aduaneiro é contradita pelo extrato juntado pelo próprio auditor, em que consta pagamentos por compensação. Os pagamentos recebidos estão claramente identificados, o que desconstitui a narrativa da acusação;

k) a Uniroupas não pode ser apenada pela não apresentação de documentos por terceiros, principalmente, quando tais documentos são de guarda não obrigatória; e

l) a existência de etiquetas nas mercadorias não implica necessária vinculação da mercadoria ao cliente, havendo intenção, e não compromisso, de compra.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A Recorrente reclama que a penalidade foi a ela aplicada unicamente com base em indícios. E que considerando a gravidade da infração, caberia o robusto acervo probatório, o que alega não constar nos autos.

Quanto à alegação de nulidade por ausência de provas, entendo que tal matéria confunde-se com o mérito. Isso porque, a caracterização da fraude, no caso de interposição fraudulenta, é objeto de produção probatória por parte da fiscalização.

O art. 33 da Lei nº 11.488/2007 estabelece que a pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A conduta dolosa configura-se em ocultar, esconder ou encobrir a pessoa física ou jurídica (real sujeito passivo) que promove a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, independentemente de ter havido sonegação de tributos.

Assim, a autoridade lançadora deve trazer elementos de prova para caracterização da fraude, uma vez que se considera que o ônus de provar recai sobre quem alega o fato ou o direito:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No que tange às infrações, o dolo e a culpa não podem ser presumidos, devem sim ser provados, conforme a lição de Paulo de Barros Carvalho¹:

Sendo assim, ao compor em linguagem o fato ilícito, além de referir os traços concretos que perfazem o resultado, a autoridade fiscal deve indicar o nexo entre a conduta do infrator e o efeito que provocou, ressaltando o elemento volitivo (dolo ou culpa, conforme o caso), justamente porque integram o vulto típico da infração.

No caso, há elementos nestes autos capazes de confirmar o quadro fraudulento apontado pela fiscalização, que sintetizo da seguinte forma:

(i) A empresa Uniroupas atuou como adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem.

¹ *Direito Tributário Linguagem e Método*. 6ª ed. São Paulo: Editora Noeses, 2015, p. 857.

(ii) As importações se referem a roupas femininas e tecidos, sendo que as compradoras tinham como objeto social a venda de roupas femininas.

(iii) Na planilha de notas fiscais de entrada e saída dessas mercadorias, todos os itens foram revendidos poucos dias após a emissão da nota fiscal de saída do importador para a Uniroupas.

(iv) As notas fiscais de saída foram emitidas pela Uniroupas na mesma data ou em datas bem próximas para todos os clientes. Isso indica que as mercadorias foram adquiridas previamente à operação de importação e que a totalidade da carga é revendida imediatamente para os clientes.

(v) A Recorrente não apresentou a tradução do contrato com o fornecedor no exterior, tampouco identificou o nome da pessoa física responsável por sua assinatura:

A Uniroupas não apresentará a tradução juramentada do contrato, como já informado anteriormente. Caso esta fiscalização entenda que o documento não é válido por não atender ao disposto no artigo 192 do CPC, que o desconsidere. Sobre o nome da pessoa física que assinou o contrato, entendemos que se encontra no carimbo, em caracteres chineses:



(vi) A Recorrente não pagou os contratos de câmbio, confessando estar “inadimplente”:

16. Apresentar cópia dos contratos de câmbio utilizados para o pagamento das Declarações de Importação abaixo relacionadas, não entregues na resposta ao item 18 do Termo de Intimação nº 2021-001. Caso o pagamento ainda não tenha sido efetuado apresentar justificativa acompanhada de documentação comprobatória:

A empresa está inadimplente com tais pagamentos e desconhece que documentação pode comprovar esse fato.

(vii) Não há correspondências comerciais, ordens de compra e identificação do representante do fornecedor que comprovem que a Recorrente tenha negociado as aquisições junto ao fornecedor exterior.

(viii) A cláusula do contrato apresentado em língua inglesa prevê que sejam formalizadas ordens de compra, e que seria vedado o pedido “oral”. Logo, os documentos da transação seriam aptos a atestar a operação comercial junto ao fornecedor, contudo nada foi apresentado no curso da fiscalização, tampouco em impugnação ou recurso:

1 - APPLICABILITY.

The Buyer may place orders (“Order(s)”) with Seller for Seller products and all such Orders will be governed solely by the terms and conditions contained in this Sales Contract, unless otherwise mutually agreed. Any oral understandings are expressly excluded. Seller shall not be deemed to have waived the terms and conditions contained herein if it fails to object to provisions appearing on, incorporated by reference in, or attached to any Buyer order form, and those provisions are hereby expressly rejected. No contrary or additional terms or conditions contained in any Buyer order form shall apply unless agreed to in writing and signed by an authorized representative of Seller. Additionally, Seller reserves the right to reject any Order submitted to it by Buyer.



(ix) A Recorrente foi intimada a descrever a logística de obtenção, armazenagem e distribuição das mercadorias importadas, acompanhada de eventuais contratos firmados com terceiros.

Diante disso, a Recorrente apontou que possui um galpão na cidade de Baixo Guandú/ES e que operava com este galpão. Entretanto, a fiscalização comprovou que as mercadorias importadas não transitaram pelo estabelecimento.

Anotou a fiscalização que:

Diante dessas informações e considerando que a logística envolvida na importação de mercadorias é um dos elementos que demonstram a ocorrência de ocultação do sujeito passivo, foram efetuadas consultas nos sistemas da Receita Federal do Brasil para se verificar como elas se processaram.

Inicialmente, se observou que as importações da Uniroupas na condição de adquirente, realizadas no segundo semestre de 2019, inclusive aquelas objeto deste auto de infração, foram registradas no Siscomex em nome da matriz, localizada na cidade de Colatina/ES, ou em nome de sua filial localizada na cidade de Baixo Guandu/ES.

Porém nenhuma das cargas dessas importações, após seu desembaraço, foi transferida para o galpão mencionado na resposta da Uniroupas localizado na cidade de Baixo Guandú/ES e nem mesmo foi desembarçada nos portos localizados no estado do Espírito Santo.

(...)

Através de consulta no Siscomex foi elaborada uma planilha (Anexo 3) contendo as unidades da Receita Federal do Brasil (RFB) de chegada da carga no país e ainda, quais foram as unidades da RFB de desembaraço das mercadorias importadas no segundo semestre de 2019, inclusive aquelas objeto deste auto de infração.

(...)

Nessa planilha se observa que todas as mercadorias chegaram ao país pelo porto de Itaguaí/RJ, com exceção de duas declarações que entraram pelo porto de São Francisco do Sul (SC). E que a maioria dessas importações foram desembarçadas pelo próprio porto de Itaguaí/RJ e as restantes pelo recinto aduaneiro localizado na cidade de Taubaté/SP e pelo porto de São Francisco do Sul (SC).

Finalmente, para se verificar qual foi o destino dessas cargas após o desembaraço foi elaborada uma planilha (Anexo 4), através dos dados dos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-e) do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped),

contendo os nomes das cidades de início e término da prestação do serviço de transporte dessas mercadorias para os clientes da Uniroupas Comparando-se as planilhas dos Anexos 3 e 4 se verifica que as mercadorias saíram dos recintos alfandegados, nos quais as cargas foram desembaraçadas, diretamente para os clientes da Uniroupas localizados no estado de São Paulo.

(x) O suposto transportador que realizou a entrega simultânea das diversas mercadorias aos diversos clientes, que estavam acondicionadas em um mesmo contêiner e por vezes em uma mesma caixa, não soube explicar com exatidão como teria sido realizada separação das mercadorias no curso do transporte, imputando à Recorrente a responsabilidade pela tarefa. A Uniroupas foi intimada a esclarecer:

- 11 - A empresa responsável pelo transporte das mercadorias importadas pela Uniroupas, através das Declarações de Importação mencionadas no item 4, foi intimada a informar como foi possível efetuar a entrega dessas cargas, diretamente dos recintos alfandegados para os compradores, tendo em vista que estavam acondicionadas no mesmo veículo de transporte e foram destinadas a vários clientes.

Na resposta informou que:

MZ TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ sob nº 30.410.115/0001-15, na pessoa de seu sócio administrador, ante a intimação supra vem informar que quando do fechamento do serviço o tomador solicita o contato do motorista responsável pelo transporte, e que quando chega a São Paulo é contactado e recebido por um responsável do contratante.

Enquanto o motorista aguarda, que normalmente dorme no interior do caminhão, esta pessoa responsável pela contratante descarrega a carga.

Destacamos que não temos qualquer gerência sobre o descarregamento da carga, afinal nosso contrato de serviço se resume ao transporte da carga, devendo, ao contratante, o descarregamento e eventuais separações.

Diante do exposto, fica intimada a:

Informar em qual local ocorreu a separação da carga, após a retirada do recinto alfandegado, que possibilitou a entrega da parte das mercadorias destinadas a cada um dos clientes daquela importação. O esclarecimento deverá estar acompanhado de documentação comprobatória.

E nada respondeu. Ficou evidenciado assim que a Uniroupas não participou da logística de entrega dessas mercadorias aos clientes e não sabe informar como ela ocorreu.

(xi) Não há prova da existência do estoque físico das mercadorias objeto de autuação, apenas contábil. Logo, não se pode afirmar se tratar de gerenciamento eficiente de estoque, mas sim de ausência de estoque.

(xii) A Recorrente apresentou cópias de contratos de câmbio que: a- indicam a remessa de recursos a empresas e países divergentes do fornecedor, b- a existência de contratos de câmbio sem vinculação a qualquer operação de importação e, c- a divergência entre os valores contratados e as declarações de importação.

(xiii) Os dados apresentados pela fiscalização foram extraídos da contabilidade, notas fiscais ou extratos bancários e consignados nas planilhas que instruem o auto de infração, sem qualquer contraposição por parte da Recorrente.

(xiv) A Recorrente foi intimada a apresentar os contratos comerciais firmados com os clientes no mercado nacional, referentes às vendas das mercadorias importadas. Nada

8. Apresentar as cópias das comunicações escritas referentes as negociações com os clientes da Uniroupas no país antes da conclusão da venda, contendo o dia, mês e ano em que ocorreram, em relação as mercadorias das Declarações de Importação identificadas no Anexo I;

A documentação exigida neste item não é de guarda obrigatória e não foi localizada nos arquivos da empresa.

12. Apresentar os DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) emitidos pela Uniroupas, referentes as vendas das mercadorias importadas através das Declarações de Importação identificadas no Anexo I;

A empresa não mantém controles de venda de mercadorias por declaração de importação. Queira a fiscalização indicar os números ou períodos das notas fiscais que devam ser apresentadas.

apresentou:

(xv) Consta no relatório fiscal que:

Para a realização de uma operação de importação é comum que a empresa interessada se utilize dos serviços prestados por outras na área de comércio exterior.

No caso da Uniroupas, foram contratadas as empresas Ello Importação e Exportação Eireli, Ícaro Importação e Exportação Ltda e Premiere, Importação e Exportação Eireli para a prestação do serviço de promoção do despacho aduaneiro.

Estas empresas por sua vez, se utilizaram do serviço prestado pela comissão de despachos Newcomex Assessoria em Comércio Exterior Ltda, cujos sócios, despachantes aduaneiros, figuraram como representantes legais nas Declarações de Importação objeto deste Auto de Infração.

Além disso, a Uniroupas se utilizou dos serviços de armazenagem prestados pelos recintos alfandegados nos quais as mercadorias foram desembaraçadas. E ainda pelos serviços prestados pelas transportadoras E N S Bezerra Transportes e MZ Transportadora e Logística Ltda para a retirada dessas mercadorias dos recintos e entrega aos clientes.

Todas essas empresas, exceto a Premiere, Importação e Exportação Eireli que se encontra baixada, foram intimadas a prestar informações sobre as operações de importação realizadas pela Uniroupas.

Ao final, se observou que, com exceção dos recintos alfandegados e da empresa E N S Bezerra que não foi localizada no seu endereço, nenhuma possui registro de qualquer comunicação mantida entre elas sobre os serviços prestados.

E ainda, a fiscalização constatou a participação de terceiros, sem qualquer relação formal com o adquirente ou o importador das operações de importação. Os recintos aduaneiros apresentaram correspondência comercial do Sr. OSNI PREMOLI (Empresa 2J CONSULTORIA E GESTÃO). Tal fato ratifica que a Recorrente foi interposta pessoa.

A Uniroupas também foi intimada a apresentar as cópias dos e-mails ou de outros meios utilizados para o encaminhamento aos importadores ou aos despachantes aduaneiros dos documentos necessários ao registro das respectivas Declarações de Importação, através do Termo de Intimação nº 2021-004 e nada respondeu.

(xvii) No segundo semestre de 2019, foram efetuadas a 17 clientes e totalizaram mais de R\$ 30.000.000,00, é mais um indício de que não efetuou qualquer procedimento destinado à venda das mercadorias importadas.

(xviii) Os clientes da Uniroupas transferiam para ela, por TED ou pagamento de boletos, recursos previamente ao desembaraço das mercadorias. Embora a Uniroupas tenha alegado que esses valores seriam referentes a vendas anteriores, os valores eram transferidos na data de pagamento dos tributos incidentes na importação e em valor suficiente para quitá-los. A Uniroupas transferia os mesmos valores para que os importadores quitassem os tributos devidos na importação. Essas transferências prévias de clientes também foram identificadas por ocasião dos 2 únicos contratos de câmbio quitados em 2019. A demonstração desses fatos para todas as DI objeto da fiscalização, à exceção da primeira, foi efetuada no Anexo 7, fls. 1.759 a 1.766.

(xix) Foi constatada quitação de boletos com vencimento em meses posteriores e que se reportava a NF de valor superior ao dobro do boleto, o qual não teve qualquer pagamento posterior dessa diferença.

(xx) A primeira importação foi paga por alegado empréstimo de empresa sócia (PW Roupas), de propriedade do mesmo dono da Uniroupas e cuja conta do ativo não circulante “Mútuos com Partes Relacionadas”, existente no balanço patrimonial de 31/12/2019, totalizava R\$ 14.482.452,32, mas a Uniroupas não apresentou qualquer documentação que o embasasse, alegando que os empréstimos com a PW teriam se iniciado em 2010 e não guardariam qualquer relação com o objeto da fiscalização. A existência de empréstimos em valores vultosos e sem documentação servem para encobrir os verdadeiros financiadores das operações em ambas as empresas.

(xxi) Foram identificados adiantamentos de clientes para o pagamento de fornecedores nos 2 únicos contratos de câmbio liquidados no ano de 2019, novamente por meio de TED e liquidação de boletos com vencimento mais de 4 meses após a quitação.

(xxii) Não houve quitação das notas fiscais de venda da Uniroupas, conforme demonstrativo do saldo das contas dos principais clientes em 31/12/2019 e 31/12/2020, cujo valor

elevado permaneceu no final de 2020 – fl. 43, mesmo tendo as emissões de notas fiscais se iniciado no segundo semestre de 2019 e terminado no primeiro semestre de 2020. Algumas das empresas devedoras encerraram suas atividades em 2020. A Uniroupas não respondeu à intimação para esclarecer se esses valores já tinham sido quitados e quais providência tinha adotado para a cobrança. Conclui-se que as notas fiscais de saída eram emitidas para instruir o transporte aos clientes e dissimular o adiantamento de recursos efetuados por eles, sem, contudo, serem integralmente quitadas.

(xxiii) A contabilidade da Uniroupas não retratava a realidade dos negócios efetuados, tendo sido constatado registro de quitação incorreta de notas fiscais de venda por meio de TED que não tinha equivalência com os valores das NF. Os registros contábeis eram ajustados para parecerem quitação de saldo de nota fiscal anterior e adiantamento parcial da próxima. Há transferências bancárias que foram registradas como recebimento relativos a mais de uma NF, embora no extrato só apareça o registro de um valor. Embora intimada, a Uniroupas não apresentou os avisos de recebimentos bancários que pudessem identificar a pluralidade de recebimentos registrados numa única linha do extrato.

(xxiv) Sistemática semelhante foi adotada em relação aos lançamentos contábeis dos recebimentos via boleto, havendo divergência entre o número da NF aposta neles e no extrato bancário. A Uniroupas admitiu ter havido erro nos seus registros contábeis.

(xxv) A Uniroupas informou que ajustou para 180 dias o prazo de carência do seu único fornecedor das operações realizadas em 2019, HK Nuoki Import e Export Limited, apesar de nunca ter efetuado compras dele e de não ter apresentado prova de eventual garantia prestada. A fiscalização relata que as operações usuais com fornecedores da China, normalmente, demandam o adiantamento de 30% por ocasião do pedido e o restante no ato de entrega das mercadorias.

(xxvi) A análise dos contratos de câmbio apresentados pela Uniroupas demonstrou a existência de importações sem pagamento ao fornecedor estrangeiro, remessa de recursos para países diferentes do seu único fornecedor, ausência de vinculação entre o contrato e a DI informada pela Uniroupas, divergência entre valores dos contratos de câmbio e das DI, conforme Anexo 8, fls. 1.767 a 1.772. Ao ser intimada a esclarecer tais divergências, a Uniroupas afirmou estar inadimplente em relação à metade das 46 DI efetuadas em 2019, que tinham o mesmo fornecedor, e que não tinha qualquer comunicação escrita com ele sobre esse assunto, tais como e-mail de cobrança e/ou de renegociação de prazo. Apesar de o primeiro embarque de DI sem pagamento ao fornecedor ter ocorrido em 11/06/2019, esse exportador continuou vendendo para a Uniroupas até maio de 2020, data do registro da última DI. Ou seja, apesar de estar há quase um ano sem receber o pagamento das mercadorias exportadas, tempo bem superior aos 180 dias alegados como de carência, o fornecedor teria continuado a vender normalmente para a Uniroupas, aumentando o montante de saldo a receber. Essa situação indica que os pagamentos já haviam sido realizados por terceiros, os quais permaneceram ocultos nas operações de importação. Em relação aos pagamentos enviados para países diferentes da China, a Uniroupas se recusou a responder, afirmando que: “Considerando que este procedimento não possui natureza

tributária, mas administrativa, de caráter investigatório de irregularidades nas operações, a empresa se reserva o direito de não contribuir para a sua finalidade”.

(xxvii) Foi constatada a prática recorrente de fracionamento da cobrança das notas fiscais de venda em valores inferiores a R\$ 10.000,00, em boletos com vencimento na mesma data. Embora intimada, a Uniroupas não esclareceu a razão e nem apresentou e-mails de encaminhamento dos boletos, afirmando não se tratarem de documentação de guarda obrigatória. Como a Resolução nº 4.648/2018 do Conselho Monetário Nacional veda que as instituições financeiras recebam em espécie pagamento de boletos de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00, o fracionamento de faturas em valor inferior a esse limite tem como objetivo viabilizar o recebimento em espécie, o qual pode ser efetuado sem identificação do responsável.

(xxviii) Embora tenha efetuado vendas de quase R\$ 30.000.000,00 a mais de 17 clientes no segundo semestre de 2019, fracionando o recebimento das vendas em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (com vencimento no mesmo dia, mas muitos quitados com antecedência de meses) e alegando utilizar a sistemática de conta corrente tanto com os clientes como com o fornecedor, a Uniroupas afirmou não possuir qualquer documentação escrita de controle dos pagamentos efetuados e dos saldos remanescentes.

(xxix) Apesar de intimada e reintimada, a Uniroupas não apresentou demonstrativo da formação do preço de venda de suas mercadorias, documento essencial para a saúde financeira de uma empresa com tal volume de importação. Sem esse demonstrativo, a fiscalização elaborou planilha, Anexo 9, para apuração de sua margem de lucro em cada DI, obtendo o valor médio de 8,42%, o qual é muito baixo para suportar operações de importações sem clientes pré-definidos.

(xxx) Em sua Demonstração do Resultado do Exercício referente ao ano-calendário de 2019, a Uniroupas apurou prejuízo de R\$ 1.537.387,43 e, no referente ao ano-calendário de 2020, R\$ 5.071.914,39.

(xxxi) Por ocasião da conferência física de importações em que a Uniroupas constou como adquirente, foi verificado que as mercadorias já vinham do exterior etiquetadas com o nome dos reais adquirentes. A DI nº 19/1439399-8 teve parte das mercadorias revendidas para a empresa XU WANGJIE, cujo nome fantasia OULUSHA constava de etiquetas – fl. 75. Da mesma forma, na DI nº 19/1962153-0, foi constatada mercadoria etiquetadas com a marca “ATRATIVA MODAS DZY” – fl. 77, pertencente à empresa DAZHUANG JIN, que comprou parte das mercadorias dessa importação. De modo idêntico, foram encontradas mercadorias etiquetadas com a marca “ATRATIVA MODAS DZY” na DI nº 19/2117743-0, na qual a empresa DAZHUANG JIN também constou como adquirente parcial. Na DI nº 19/2098766-7, foram encontradas mercadorias com a etiqueta “Jin DG” – fl. 80, marca pertencente à empresa JIN DG COMERCIAL LTDA, adquirente de parte dos itens dessa importação.

Em relação à negociação com fornecedor estrangeiro, sustenta que a falta de apresentação de comunicações não implica a sua inexistência. Caberia à fiscalização provar a ocorrência de vínculo entre o suposto sujeito oculto e o fornecedor/exportador no exterior.

Dispõem os art. 18, 19 e 21 do Decreto nº 6.759/09 que:

Art. 18. O importador, o exportador ou o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem têm a obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, e de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos:

§ 1º Os documentos de que trata o caput compreendem os documentos de instrução das declarações aduaneiras, a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal do Brasil venha a exigir em ato normativo.

§ 2º Nas hipóteses de incêndio, furto, roubo, extravio ou qualquer outro sinistro que provoque a perda ou deterioração dos documentos a que se refere o caput, deverá ser feita comunicação, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas do sinistro, à unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil que jurisdicione o domicílio matriz do sujeito passivo, instruída com os documentos que comprovem o registro da ocorrência junto à autoridade competente para apurar o fato. (...)

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas exibirão aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, sempre que exigidos, as mercadorias, livros das escritas fiscal e geral, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem assim veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia, ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando. (...)

Art. 21. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Dessa forma, todos os documentos relativos às transações comerciais das mercadorias importadas deveriam ter sido apresentados à autoridade, em especial a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias.

Por sua vez, a guarda obrigatória dos documentos da transação com os fornecedores é obrigatória, nos termos do art. 18 do Decreto nº 6.759/09.

No caso, como já exposto, não há provas de que foi a Recorrente foi a responsável, direta ou indiretamente, pela aquisição das mercadorias junto ao fornecedor no exterior.

No tocante à ausência de apresentação dos registros de negociação da Uniroupas com seus clientes no mercado interno, a Recorrente aponta que à autoridade fiscal foram prestados os esclarecimentos de que a documentação solicitada não foi localizada nos arquivos da empresa. Diz tais registros não são de guarda obrigatória.

Entretanto, houve a ocultação, mediante simulação, do vínculo existente entre as mercadorias importadas e a real adquirente das mercadorias importadas, como bem sintetizado pela decisão recorrida:

Portanto, apesar de ter efetuado importações de cerca de US\$ 8.000.000,00 em 2019, a autuada não apresentou qualquer contrato e nem mesmo mensagens eletrônicas comprovando a negociação com fornecedores. Mesmo admitindo estar inadimplente em relação à metade das 46 DI efetuadas em 2019, também não apresentou qualquer prova da aludida renegociação de prazo de pagamento com seu único fornecedor, que teria continuado a enviar mercadorias apesar da alegada inadimplência.

Cumpram destacar que, na Demonstração do Resultado do Exercício referente ao ano-calendário de 2019, a Uniroupas apurou prejuízo de R\$ 1.537.387,43 e, no referente ao ano-calendário de 2020, R\$ 5.071.914,39. Portanto, quadruplicou o prejuízo acumulado, apesar do volume de importações e das diversas alegações de que a existência de armazenamento e a distribuição rápida da totalidade das mercadorias importadas tinham como justificativa a eficiência de seu modelo operacional. Também corrobora a constatação da fiscalização acerca da baixa margem de lucro, que inviabilizaria a operação de revenda de mercadorias importadas no mercado interno sem existência de encomenda prévia. Ressalte-se que, apesar de contestar a margem apurada pela fiscalização, a impugnante não trouxe qualquer prova de que ela fosse diferente e nem de que a alegada inadimplência dos seus clientes seria de apenas 10%.

Nem mesmo os recursos utilizados nas importações foram devidamente comprovados, porque a primeira importação foi paga por alegado empréstimo de empresa sócia (PW Roupas), de propriedade do mesmo dono da Uniroupas e que apresentava saldo de R\$ 14.482.452,32 na conta de ativo circulante “Mútuos com Partes Relacionadas” de seu no balanço patrimonial de 31/12/2019, e a Uniroupas não apresentou qualquer documentação que o embasasse. Adicionalmente, foram identificados adiantamentos de clientes para o pagamento do fornecedor nos 2 únicos contratos de câmbio liquidados no ano de 2019, novamente por meio de TED e liquidação de boletos com vencimento mais de 4 meses após a quitação.

Também há identificação de transferências e quitação de boletos dos clientes em montante e datas que garantiriam o pagamento dos tributos exigidos nas importações, cuja justificativa alegada seria quitação de vendas passadas e

adiantamentos, o que não foi comprovado ante a inexistência de vinculação entre os recebimentos e as suscitadas vendas. Ressalte-se que, apesar da impugnante afirmar que o auto de infração só teria identificado esse tipo de transferência em 2 DI, o Anexo 7, fls. 1.759 a 1.766, especifica todas elas e encontra a irregularidade em cerca de 85% delas, o que não significa que também não tenha ocorrido nos 15% restante, haja vista a dificuldade de identificação em razão da pulverização em boletos de valor inferior a R\$ 10.000,00. Cumpre destacar que o pagamento de boletos em espécie permite identificar o titular do boleto, mas não o efetivo depositante, como no caso de utilização de cheques e transferências. Isso é relevante, haja vista a existência de mais de um cliente por DI, o que também poderia ser uma simulação, haja vista que, além da falta de identificação do responsável pelo pagamento dos boletos, ocorria o encaminhamento, no mesmo veículo, para mais de um deles, sem que tenha sido explicado como e onde ocorria a separação das mercadorias, as quais haviam sido remetidas do exterior separadas em caixa por especificação e não por cliente.

A fiscalização identificou erros na escrituração contábil e utilização de fracionamento das vendas constante de uma mesma nota fiscal em valores inferiores ao limite de identificação dos responsáveis junto às instituições financeiras e que eram quitadas de forma parcial e, algumas vezes, com antecedência de meses do vencimento. A escrituração contábil sequer permite correlacionar as vendas aos pagamentos. Saliente-se que a autuada emitiu, no segundo semestre de 2019, notas de venda em torno de R\$ 30.000.000,00 a mais de 17 clientes, fracionadas em boletos de valores inferiores a R\$ 10.000,00, que muitas vezes não eram pagos no vencimento, mas não apresentou qualquer documentação referente ao controle da suscitada conta corrente que alega manter com os clientes.

Saliente-se que não houve quitação das notas fiscais de venda da Uniroupas, e que algumas das empresas devedoras encerraram suas atividades em 2020. Na contabilidade da Uniroupas foi constatado registro de quitação incorreta de notas fiscais de venda por meio de TED que não tinha equivalência com os valores das NF.

Os registros contábeis eram ajustados para parecerem quitação de saldo de nota fiscal anterior e adiantamento parcial da próxima, havendo transferências bancárias que foram registradas como recebimento relativos a mais de uma NF, embora no extrato bancário só aparecesse o registro de um valor. Sistemática semelhante foi adotada em relação aos lançamentos contábeis dos recebimentos via boleto, havendo divergência entre o número da NF aposta neles e no extrato bancário. A alegada justificativa de que tais divergências decorriam da existência de conta corrente com os clientes, o que possibilitaria a quitação parcial das vendas e o controle por meio do saldo devedor, não foi comprovada com a apresentação de qualquer documentação de controle. Também não foram apresentados nem mesmo os e-mails de encaminhamento dos citados boletos aos clientes ou de cobrança dos valores em atraso. (...)

Não é crível que uma empresa que importe cerca de US\$ 8.000.000,00 em um ano e pulverize os recebimentos de diversos clientes em valores inferiores a R\$ 10.000,00, não tenha um controle detalhado de suas receitas, com identificação dos devedores e pagamentos já quitados. Da mesma forma, tendo em vista o montante importado e a dívida levantada pela fiscalização junto ao seu único fornecedor, imprescindível um controle detalhado de suas pendências e negociações para postergações de pagamentos.

Apesar de a inexistência de tempo em depósito não ser, isoladamente, caracterizadora de cessão de nome, é pouco provável que importações de mercadorias diversas consigam ser integralmente revendidas antes do desembaraço e diretamente encaminhada aos clientes. Mesmo quando as mercadorias de uma DI eram revendidas a mais de um cliente, as respectivas notas fiscais eram emitidas sequencialmente no mesmo dia e coincidam com a totalidade dos artigos importados.

Portanto, conforme afirmado pela fiscalização, nas importações objeto do lançamento, a autuada não teve de assumir o risco de que parte da mercadoria importada não fosse revendida ou, ao menos, arcar com os custos de sua armazenagem durante o período que estivesse procurando comprador. Essa afirmação decorre da constatação da venda e entrega imediata a clientes logo após o desembaraço aduaneiro, não precisando estar prevista em legislação ou práticas comerciais como alega a impugnante.

Assim, as operações no mercado externo e as no mercado interno das mercadorias importadas com ocultação do verdadeiro adquirente são operações simuladas.

Ao declarar que era a real adquirente, a Recorrente cometeu a infração de cessão de nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros para acobertar os reais intervenientes ou beneficiário. Correto, portanto, a exigência da multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro